CAPITAL DO FEIJÃO

## PARECER MINUTA DO EDITAL

De acordo com os termos do Parágrafo Único do Artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, segue a apreciação desta Assessoria Jurídica para análise e aprovação da minuta do instrumento convocatório de licitação.

Em parecer anterior, sugerimos a contratação mediante DISPENSA DE LICITAÇÃO na forma do art. 24, II da Lei 8.666/93, ou a realização de procedimento licitatório, o qual deveria ter como critério de julgamento a técnica ou técnica e preço na modalidade TOMADA DE PREÇOS, bem como o pregão sem avaliação da técnica.

É imprescindível que a administração selecione a proposta mais adequada ao atendimento do interesse público.

Observa-se que optou-se pela contratação da SOCIEDADE DE ENSINO CIDADE DE UMUARAMA LTDA - EPP, que se enquadra na hipótese aventada pela dispensa de licitação.

Com referência ao preço pactuado (R\$ 12.500,00), vale destacar que num procedimento desta natureza não se busca o menor preço, pelo contrário, há de se dar expressa ênfase à técnica da potencial contratada. Ainda que fosse realizado certame licitatório, não haveria a garantia de que o menor preço seria o escolhido, já que uma técnica mais apurada poderia conduzir a um vencedor com maior preço, pois o que se busca não é o menor preço propriamente dito e sim, a proposta mais vantajosa.

Outro fator importante a se considerar são as condições de habilitação necessárias, as quais foram preenchidas. Apresentou minuta de ato constitutivo em que demonstra a pertinência de seu objeto com o objeto do certame estando habilitada juridicamente, bem como a habilitação fiscal está indene de dúvidas, pois apresentou todas as certidões exigíveis.

O processo de contratação seguiu os trâmites exigidos no art. 26 a Lei nº 8.666/93.

A Comissão de Licitação concluiu pela viabilidade da concretização da dispensa de licitação, dada a pertinência do objeto e a compatibilidade de preços. Demonstrou justificada, tanto a escolha da fornecedora, quanto o preço proposto, sendo este o menor apresentado nos orçamentos obtidos.

Recomenda-se ainda, que antes da efetivação da contratação seja realizada consulta no junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais

Mun.Três Barras do Pri

## CAPITAL DO FEIJÃO

órgãos de registros no rol das empresas declaradas inidôneas e Certidão Negativa de Pendências.

Diante ao exposto, com a devida observação ao parágrafo anterior, a presente minuta do edital está apta a figurar como regra interna do processo licitatório e encontra-se em condições de ser autorizada e ratificada por Vossa Excelência se assim entender conveniente à Administração Pública.

É o Parecer

Três Barras do Paraná, em 20 de março de 2019.

Marcos Antonio Fernandes OAB PR 21 288